



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 46/2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DA ÁREA DE TERRAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT PARA A IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 46/2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de bem imóvel do Município à igreja Assembleia de Deus.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DA Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 14, III, da Lei Orgânica Municipal, que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
...

III- dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário dessa Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II e XXV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína, que aduz:

Art. 32. São atribuições do Plenário, além do previsto na Lei Orgânica:

...

II- Apreciar e deliberar Projetos de Leis, de Resoluções, e de Decretos Legislativos;

...

XXV- Dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação de bens do Município;

Sendo assim, verifica-se que foram devidamente observadas as determinações normativas quanto à competência, iniciativa, e boa técnica legislativa.

2. Da Concessão de Direito Real de Uso

A concessão de Direito Real de Uso, conforme bem ensina José dos Santos Carvalho Filho “é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram.” (*Manual de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016).

A concessão de direito real de uso é concedida para finalidades de caráter eminentemente social, e para que seja viável a celebração desse ajuste são necessários: interesse público devidamente demonstrado, lei autorizadora, licitação prévia e avaliação do imóvel.

Ocorre, no entanto, que na mensagem de nº 054/2017 não há justificativa plausível do interesse social inerente à concessão de direito real de uso, limitando-se a dizer que ela será realizada para que a favorecida edifique sua nova sede religiosa e que é de interesse da municipalidade

Quanto a necessidade de licitação, é interessante ressaltar que em algumas situações ela é dispensada, tais quais aquelas em que o Poder Público concede direito real de





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

uso em favor de outro órgão ou pessoa administrativa, conforme clara disposição do art. 17, §2º, I, da Lei nº 8.666/1993 em destaque:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (grifos nossos).

Perceba que a regra para concessão de direito real de uso, é que a Administração Pública realize o devido procedimento licitatório, salvo nas situações do § 2º, I, acima elencados, pois nesses casos não há ameaça ao princípio da competitividade.

Feitos tais apontamentos, verificamos que o Projeto de Lei nº 46/2017, deixa claro em seu artigo 1º que pretende realizar concessão de direito real de uso em favor de uma igreja, ou seja, indubitavelmente, pessoa jurídica de direito privado.

Ora, se intenção é conceder o direito real de uso de imóvel público para entidade com natureza jurídica de direito privado, é indispensável a realização de licitação, sob pena de agindo de forma diversa afrontar as determinações legais anteriormente aventadas.

Por oportuno, é interessante lembrar que a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 12, também prevê a dispensa de licitação em algumas hipóteses, consoante redação *in verbis*:

Art. 12. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público ou a entidades assistenciais quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (grifos nossos).

É fácil perceber que a igreja em tela não se enquadra nas hipóteses autorizadoras de dispensa de licitação, pois conforme cediço ela não é concessionária de serviço público, nem entidade assistencial conforme determina o dispositivo aludido, logo, inviável a dispensa de licitação na modalidade concorrência no caso em destaque.

Com efeito, percebe-se que o PLO nº 46/2017 observa apenas alguns dos parâmetros da legalidade para a concessão do direito real de uso, pois o faz mediante previsão legal na qual especifica a destinação da concessão (art. 2º), há menção do prazo de concessão e da possibilidade de prorrogação (art. 2, parágrafo único). Trata da cláusula de reversão (art. 3º). Desafeta o imóvel objeto da concessão e determina que os encargos e despesas com a respectiva lavratura da escritura pública no registro imobiliário incumbem a concessionária (art. 4º).

Contudo, não existe previsão de dispensa de licitação, não há justificativa para que ela seja dispensada e inexiste avaliação prévia do imóvel cujo uso pretende conceder, logo, há claro desrespeito à Lei Orgânica Municipal e a Lei 8.666/93.

Além do mais, conforme parecer/consulta TC-A013/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (doc. anexo) e aplicável ao caso por se tratar de assunto similar, não é possível realizar a concessão de direito real de uso de imóvel público para entidade religiosa para fim único e exclusivo de construção de sua sede, pois ofende diretamente os preceitos do artigo 19, I da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvenciona-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (grifos nossos).

Nessa esteira o parecer/consulta mencionado deixa claro o seguinte:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A ideia de “subvencionar”, segundo José Afonso da Silva, “está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa”.

...

Sendo assim, sabendo-se que o Município não tem religião oficial, “o exercício de cultos religiosos restringe-se aos interesses da esfera privada. A ideia trazida pelo constituinte no art. 19 é a de que subvencionar cultos religiosos não é de interesse do Poder Público, sendo, por isso, vedada tal conduta. Isso significa dizer, por conseguinte, que a doação de bem público imóvel para entidades que desenvolvam atividades eminentemente religiosas não se revela consentâneo com o interesse público”.

Face ao exposto, verifica-se, no que tange ao aspecto da legalidade, que os requisitos para a concessão do direito real de uso não foram atendidos em sua integralidade, além de atentar contra as determinações constitucionais.

3. Da Tramitação do Projeto

Trata-se de projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem com as dispostas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “l”) e Comissão de Obras, Serviços e Infraestrutura (art. 51, III, “c”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, VII do Regimento Interno que prevê:

“Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

VII- Concessão de direito real de uso”;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista o exposto no tópico II, item 2, conclui-se que o projeto de lei nº 46/2017 não atende as determinações legais e constitucionais para a realização da concessão de direito real de uso, razão pela qual, OPINO desfavoravelmente a sua regular tramitação.

No que concerne ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 08 de junho de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017

PARECER/CONSULTA TC-013/2015 - PLENÁRIO

DOEL-TCEES 25.01.2016 – Ed. nº 578, p. 22.

PROCESSO - TC-2505/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO NORTE

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULENTE - PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO

EMENTA

NÃO É POSSÍVEL A DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS IMÓVEIS PARA ENTIDADES RELIGIOSAS, NOS TERMOS DO ART. 19, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXCETO QUANDO HOUVER O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO (EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ETC.), AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA E LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, CONFORME ART. 17 E INCISO I, DA LEI N. 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2505/2015, em que o Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, Senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a legalidade de doação, mediante prévia autorização legislativa da Câmara, de imóvel dominical do município para entidades religiosas e quais formalidades devem ser observadas.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 621/12:

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pelo senhor Paulo Márcio Leite Ribeiro, Prefeito Municipal de Água Doce do Norte, contendo o seguinte questionamento:

[...] saber se é legal a doação, mediante prévia autorização legislativa da Câmara, de imóvel dominical do município para entidades religiosas e quais formalidades devem ser observadas.

Em **Despacho** à fl. 16, **recebi e conheci a presente consulta**, por verificar que foram atendidos os requisitos de admissibilidade objetivos, previstos no §1º do art. 233, bem como os dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhei, ainda, os autos para que fosse informada a existência de prejulgado ou de decisões reiteradas acerca da matéria. Mediante o **Estudo Técnico de Jurisprudência ETJURISP 4/2015** (fl. 18), o Núcleo de Jurisprudência e Súmula informou que não há decisões no banco de dados deste Tribunal que sirvam de paradigma ao objeto da presente consulta.

Ato contínuo, a 8ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Orientação Técnica de Consulta OT-C 8/2015** (fls. 20/25), na qual sugeriu que a presente consulta seja respondida no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira (**PPJC 3578/2015** - fls. 29/33).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por conseguinte, **ratifico o posicionamento da área técnica** (Instrução Técnica OT-C 8/2015 - fls. 20/25) e do Ministério Público de Contas (PPJC 3578/2015 - fls. 29/33), para que a presente Consulta seja respondida no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93, **com base nos fundamentos exarados na Orientação Técnica de Consulta OT-C 8/2015** abaixo transcritos:

III. MÉRITO

O questionamento trazido à baila pelo conselente basicamente se refere à validade de doação, mediante autorização legislativa prévia da Câmara, de imóvel dominical do município para entidades religiosas, bem como ao procedimento aplicável, caso seja possível.

Os bens dominicais, segundo o art. 99, III, do Código Civil, são aqueles que “constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades”. Tais bens, diferente daqueles de uso especial e de uso comum do povo, são passíveis de alienação pelo Poder Público.

A Lei n. 8.666/93, inclusive, que traça normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), regula a alienação de bens imóveis no seu art. 17, I, que assim estabelece:

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009, Convertida na Lei nº 11.952, de 25.6.2009 – DOU 26.6.2009*).
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (*Redação dada pelo art.3º da Lei nº 11.481, de 31.5.2007*)

Como se depreende da leitura do *caput* do referido artigo e seu inciso I, a alienação de bem público imóvel depende da ocorrência de quatro requisitos: a) interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa; e d) licitação na modalidade de concorrência.

Em relação ao **interesse público devidamente justificado**, encontra-se a primeira dificuldade para a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas. É que o art. 19, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público**; (grifos da OT-C)

A ideia de "subvencionar", segundo José Afonso da Silva, "está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerce a atividade religiosa"¹. Tal hipótese se enquadra no objeto da presente consulta.

O dispositivo constitucional em questão trata da separação entre Estado e Igreja, tradicionalmente reconhecida em nosso ordenamento jurídico a partir da queda do império e do surgimento da República. O Estado deixou de ser confessional e passou a ser **laico** pouco antes da promulgação da Constituição de 1891, por meio do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, da lavra de Ruy Barbosa, expedido pelo Governo Provisório.

Não tendo religião oficial, o exercício de cultos religiosos restringe-se aos interesses da esfera privada. A ideia trazida pelo constituinte no art. 19 é a de que subvencionar cultos religiosos não é de interesse do Poder Público, sendo, por isso, vedada tal conduta. Isso significa dizer, por conseguinte, que a doação de bem público imóvel para entidades que desenvolvam atividades eminentemente religiosas não se revela consentâneo com o interesse público.

No mesmo sentido, a Constituição anterior, por exemplo, deixava subentendido em seu art. 9º que a atividade religiosa pura e simples não configurava interesse público, caso não estivessem presentes outros elementos. O dispositivo mencionado reproduzia o teor do art. 19 da Constituição atual, mas fazia um acréscimo quando citava a possibilidade de colaboração do Poder Público com entidades religiosas:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:
[...]
II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, **notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar**; (grifos da OT-C)

Nos termos da constituição anterior, portanto, o **interesse público que justifica a colaboração não está relacionado com a atividade religiosa pura e simples**. Precisava haver, dentre outros, algum aspecto educacional, assistencial ou hospitalar. Não é diferente atualmente.

Assim, se uma entidade desenvolver um trabalho social com menores em situação de risco, por exemplo, pode receber algum apoio do Poder Público, mesmo que tenha um cunho confessional. A ideia aqui é que, mesmo tendo uma finalidade religiosa em última análise, o meio utilizado para tal é digno de ser incentivado e

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 251.

encorajado, pois se trata de algo que o próprio Estado deve desenvolver, conforme se depreende da análise do art. 227 da Constituição Federal atual:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** [grifo nosso] (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (grifos da OT-C)

Nesses termos, o interesse público que justifique a colaboração do Poder Público com uma entidade religiosa, por meio de subvenção, por exemplo, não está atrelado ao exercício da liberdade de crença, mas ao desenvolvimento de ações a que o próprio Estado está incumbido e que conta com a participação de particulares. Nesse caminho, se a doação de bem público imóvel para uma determinada entidade religiosa tiver como fim exclusivo estimular o exercício da liberdade de crença, então tal alienação não está condizente com o ordenamento jurídico.

Quanto aos demais requisitos para a doação de bem imóvel pela Administração citados pelo art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93, vale destacar ainda a necessidade de **autorização legislativa**. Tal lei, no caso de a alienação se dar para entidades religiosas, além de permiti-la, deverá também caracterizar a finalidade pública para que tal ocorra, como explicitado acima.

Ademais, a legislação em questão deve ser da entidade federativa que intenta tal hipótese e deve contemplar indistintamente **qualquer entidade religiosa**, independentemente do credo, a fim de evitar discriminações e, consequentemente, ofensas ao princípio da isonomia. Assim ensina José Afonso da Silva:

A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. **É certo que não poderá ocorrer no campo religioso.** Demais, a colaboração estatal tem que ser geral, a fim de não discriminar entre as várias religiões. A lei não precisa ser federal, mas da entidade que deve colaborar. Se existe lei municipal, por exemplo, que prevê cessão de terreno para entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, tal cessão pode ser dada em favor de entidades confessionais de igual natureza. A Constituição mesma já faculta que recursos públicos seja, excepcionalmente, dirigidos a escolas confessionais, como definido em lei, desde que “comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação” e “assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades” (art. 213, I e II)². (grifos da OT-C)

Dessa forma, caracterizado o interesse público e presente a autorização legislativa o art. 17, I, da Lei n. 8.666/93, exige a realização de **licitação na modalidade concorrência**, a fim de resguardar o princípio da isonomia. Resta claro, então, que o ente público não pode direcionar a subvenção que pretende conceder a um credo religioso específico. Precisa verificar, dentre os interessados que compareçam ao certame, aquele que, dentre os critérios estabelecidos, melhor atenda o interesse público.

Assim, por exemplo, caso o interesse público envolva o cuidado de menores em situação de risco, pode-se considerar como critério de pontuação para a escolha do licitante vencedor a quantidade de pessoas a serem atendidas naquele estabelecimento mensalmente, bem como de funcionários a serem contratados para prestar o serviço, dentre outros.

² Ibidem.

Isto posto, o questionamento da presente consulta deve ser respondido no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 8/2015 (fls. 20/25) e do Ministério Público de Contas (PPJC 3578/2015 - fls. 29/33), **VOTO** para que a presente **Consulta seja conhecida e respondida** no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do art. 19, I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme art. 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Dê-se **ciência** ao consulente.

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo preliminarmente, conhecer da consulta, e no mérito, responder o questionamento elaborado pelo Consulente nos termos da OTC nº 08/2015, no sentido de que não é possível a doação de bens públicos imóveis para entidades religiosas, nos termos do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, exceto quando houver o desenvolvimento de atividades de interesse público (educação, assistência social, assistência à saúde, etc.), autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade concorrência, conforme artigo 17 e inciso I, da Lei n. 8.666/93.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de apreciação os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freiras. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição

Fui Presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões